



Juízo: 6ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública - Pelotas

Processo: 9007193-21.2019.8.21.0022

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Autor: Sindicato dos Municípios de Pelotas - SIMP

Réu: Prefeita Municipal de Pelotas e outros

Local e Data: Pelotas, 13 de novembro de 2019

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO proposto pelo SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS, qualificado nos autos, contra o ato da EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, que definiu pelo parcelamento do pagamento dos salários dos servidores municipais, corporificado no Ofício do Gabinete nº 336/2019. Apontou o caráter alimentar da verba salarial e a posição do trabalho como valor fundamental estalecido na Constituição Federal. Afirmou a existência do direito líquido e certo à percepção da renumeração em dia e que a decisão administrativa de pagamento parcelado da verba causa ofensa a tal direito. Postulou a concessão da segurança para ver reconhecido o direito ao recebimento das verbas salariais até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, bem como do décimo terceiro salário. Juntou os documentos das fls. 17-150.

A inicial foi recebida (fls. 152-153), assinalando o prazo de 72h para manifestação preliminar da autoridade impetrada.

A manifestação preliminar foi acostada nas fls. 186-211 com a exposição das contas públicas, a impossibilidade fática de pagamento integral da folha salarial e a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança e à economia do Município na hipótese de concessão da ordem.

Nas fls. 281-285 veio a decisão antecipatória da tutela, com a determinação do pagamento integral dos vencimentos dos servidores até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao trabalhado, sob pena de bloqueio das contas públicas. Porque descumprida a decisão, foi determinado o bloqueio de R\$ 9.510.058,44 do Fundo Previdenciário, com a consequente transferência para outra conta municipal e a obrigação de quitação da folha de salários e proventos.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 367). A decisão liminar exarada pelo Des. Alexandre Mussoi Moreira indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 401-402).

Nas fls. 407-427 vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada. Iniciou a apontar a ilegitimidade da decisão liminar concedida com a ameaça de bloqueio das contas públicas pelo não pagamento dos salários futuros em dia, uma vez que tal bloqueio atingiria verbas vinculadas à saúde, educação, segurança pública, limpeza urbana e assistência social, a acarretar o absoluto comprometimento dos serviços públicos. Apresentou o descompasso das contas públicas, com um déficit financeiro de R\$ 3.026.758,73 e relacionou as rubricas que acabaram por determinar tal descompasso. Concluiu com a postulação de revogação da decisão antecipatória da tutela e a consequente denegação da ordem. Juntou os documentos das fls. 429-501.

A parte impetrante voltou aos autos (fls. 514-523) noticiar a possibilidade de descumprimento da decisão antecipatória da tutela e a aplicação das sanções



correspondentes à prática de ato atentatório à dignidade da justiça por parte da administração municipal.

O Ministério Público (fls. 527-532) opinou pela denegação da ordem. Afirmou a inexistência de um direito líquido e certo a impedir o parcelamento do pagamento dos salários, com a existência de precedentes do STF a tanto permitir. Por fim, pontuou que o bloqueio havido incidiu sobre conta de terceiro (PREVPEL).

Intimado, o Município de Pelotas informou o não pagamento total da folha de salários e proventos do mês 10/2019, com o saldo de R\$ 10.584.896,28 em aberto.

É o relatório.

Decido.

Não há questão processual a reclamar prévio enfrentamento.

No mérito, inicialmente dou como aqui integralmente reproduzida toda a fundamentação já apresentada nas fls. 281-285, quando do deferimento do pedido antecipatório da tutela mandamental. Em especial, repiso os pressupostos teóricos relativos à força normativa da Constituição e à intangibilidade da dignidade da pessoa humana com princípios estruturais do Estado Democrático de Direito.

É máxima de direito público administrativo a assertiva no sentido de que ao administrador somente é possível fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e, na hipótese em comento, é certa a inexistência de lei a amparar o ato da administração que dilatou no tempo a data do pagamento dos salários dos servidores. No Estado de Direito a lei vincula o agir daquele que exerce o poder e o Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Pelotas estabelece que o pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos ocorra até o último dia útil do mês trabalhado; e o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas de 50% cada uma, a primeira até o mês de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro, de cada ano.

Não há como acolher as teses de exaustão financeira e inexigibilidade de conduta diversa, pois, embora se reconheça as dificuldades enfrentadas pelo Município, os demonstrativos e demais documentos acostados aos autos demonstram a opção do administrador pelo parcelamento dos salários em detrimento do corte, ou parcelamento, de outras despesas.

Ainda que o custo com a folha do executivo seja, de longe, o maior comprometimento mensal do erário, existem alternativas menos drásticas que não o parcelamento dos salários dos servidores.

Os documentos falam em vinculação com “dívidas compulsórias” que retirariam o arbítrio do administrador e impõem o parcelamento da folha. Entretanto a existência de previsão constitucional para o pagamento tempestivo dos salários é mais que bastante para se entender como compulsório o pagamento da remuneração dos servidores.

O próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, reconheceu a impossibilidade do parcelamento dos salários. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do eminente Ministro Presidente da Suprema Corte, Ricardo Lewandowski, ao apreciar pedido liminar da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº. 883/RS:

“Dessa forma, em que pesem as alegações do Estado do Rio Grande do Sul de que, para o enfrentamento da crise financeira, está promovendo as medidas necessárias para regularizar as finanças públicas, cortando, inclusive, gastos públicos, e buscando receitas extraordinárias a fim de que a situação não se repita, **não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba prioritária, inclusive ante determinação constitucional**, como se viu acima.” (SL 883 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29/05/2015 PUBLIC 01/06/2015)



O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já manifestou entendimento majoritário nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS. ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a posição majoritária que tem se formado nesta Corte, não faculta à Administração Pública escolher o momento de realizar os pagamentos dos servidores públicos estaduais, o que deve ocorrer até o último dia útil do mês de trabalho prestado, em adstrição ao princípio da legalidade, inteligência do art. 35 da Constituição Estadual. O STF já se pronunciou sobre o tema no RExt 605705, julgado monocraticamente pelo Ministro Ricardo Lewandowski na data de 20/05/2014. A propalada insuficiência de recursos do Estado demanda demonstração inequívoca por parte do réu, em especial porque, ao menos em tese, a exceção ao cumprimento da regra somente poderia ser admitida na hipótese de o orçamento disponível ser inferior à totalidade da folha de pagamento mensal, demonstrada ainda que a falta de pagamento não foi objeto de opção política da Administração Estadual em razão das demais obrigações pecuniárias do Estado. O Min. Ricardo Lewandowski, impende ressaltar, também se manifestou sobre a matéria quando da decisão que indeferiu o pedido liminar na Medida Cautelar de Suspensão nº 883, proferida na data de 28/05/2015, em que consignou que a verba salarial, por sua natureza alimentar, goza de preferência em relação às demais obrigações do Estado, inclusive por força de disposição constitucional. Antecipação de tutela concedida no juízo de origem para que o Estado se abstenha de parcelar a remuneração do demandante que merece manutenção. Precedentes do TJ/RS. Quanto à fixação de multa pelo descumprimento, o entendimento que tem se firmado nesta Corte é que em hipóteses como a dos autos não constitui meio eficaz para atingir o cumprimento da obrigação, pelo que vai afastada, por hora, a possibilidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.** (Agravo de Instrumento Nº 70068508639, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 04/03/2016)

Dessa forma, reiterando todos os argumentos já expostos na decisão antecipatória da tutela, não há como conferir legitimidade à privação do salário dos servidores públicos municipais, porque tal opção política mostra-se como constitucionalmente válida.

No exercício do poder (dentro do Estado Democrático de Direito) há a esfera do disponível, onde o Poder Político, com a legitimidade decorrente do processo democrático, deve eleger as prioridades e agir com ampla discricionariedade para executar as ações imaginadas tendentes à realização do bem comum; mas há igualmente um esfera do indisponível, que retrata o âmbito excluído do poder discricionário, que resta blindado mesmo contra o princípio da maioria, e que diz com a intangibilidade dos direitos fundamentais. E na esfera do indisponível, por força Constitucional encontra-se a legitimidade do Poder Judiciário para a interdição da opção Política violadora da esfera do indisponível. Vale dizer: o Poder Político pode MUITO, mas não pode TUDO. E é esta esfera do indisponível, excluída da discricionariedade, que se busca afirmar e conferir majorada proteção na presente demanda.

Serviços públicos reclamam pessoas capacitadas para executá-los e os profissionais que executam os serviços dispendem a força própria de trabalho para tal fim. O serviço público é uma opção de vida, onde a pessoa estrutura e organiza a sua a contar com a segurança da



percepção de seus vencimentos uma vez findo o mês de trabalho, portanto não se mostra lícito ao Poder Público o unilateral rompimento dessa justa expectativa.

E veja-se, não se trata de simples atraso eventual no pagamento dos salários, o que, ao menos em tese, até poderia encontrar amparo no disposto no art. 25, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Pelotas. Basta a análise do documento da fl. 137 para concluir que a situação tende a perpetuar-se no tempo, quando a administração aponta a possibilidade de o funcionário obter empréstimo bancário junto ao Banrisul, até o limite de 95% da remuneração líquida, nos meses sucessivos. Ademais, mesmo diante da antecipação da tutela aqui havida, o Município prosseguiu no parcelamento do pagamento dos salários, deixando de cumprir a lei e a decisão aqui exarada.

Este juízo não desconhece a fragilidade financeira atualmente vivenciada na administração pública municipal, entretanto diante da inexistência de lei a amparar o agir da administração, não se vislumbra outra alternativa que não a acima trilhada.

Por certo, dentro das regras democráticas, caberá ao Poder Político (Executivo e Legislativo) encontrar os meios legais para a recuperação financeira do Município, mas é certo que não se pode simplesmente jogar às costas exclusivamente dos servidores o ônus da solução.

Isso posto, **CONCEDO A ORDEM** postulada para reconhecer o direito líquido e certo dos servidores municipais de Pelotas, ativos e inativos, ao recebimento da integralidade da remuneração mensal e décimo terceiro salário, nas datas aprazadas no art. 25, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal de Pelotas. Por consequência, enquanto perdurar a ausência de lei que expressamente autorize o parcelamento do pagamento da folha de proventos e benefícios, competirá à autoridade coatora a rigorosa observância do aqui decidido.

Mantenho, em todos os seus efeitos a medida antecipatória de tutela já deferida e, para conferir efetividade, comandi o bloqueio de R\$ 10.584,896,28, pelo sistema BACENJUD, para a quitação da folha de pagamento do mês 10/2019.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do bloqueio havido e **oficie-se ao Banrisul** solicitando a transferência da importância para a conta nº 04.125.1830-8, da agência 0320, do Banrisul, de titularidade do Município de Pelotas.

Competirá ao setor financeiro do Município de Pelotas o pagamento total da folha do mês 10/2019.

Condeno o Município de Pelotas ao pagamento das despesas do processo.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pelotas, 13 de novembro de 2019

Dr. Luís Antônio Saud Teles - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Luís Antônio Saud Teles

DATA

13/11/2019 15h06min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000917704141

